



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.269/2024

Autoria: Vereador Luiz Roldão Sobrinho Segundo

EMENTA: Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e de uso coletivo, na companhia de um cão de serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá o direito à pessoa com deficiência, devidamente comprovada pelo órgão competente, estar acompanhada de seu cão de serviços, em locais públicos ou privados de uso coletivo, assim como permanecer, no âmbito de nosso Município.

Art. 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Lei, como condição para ingresso ou permanência nos locais descritos no art. 1º.

Art. 3º Fica proibido o ingresso do cão de serviços em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, setor de queimados, área de preparo de medicamentos, unidade de tratamento intensiva, e outras de mesma natureza.

Art. 4º O cão de serviços é de responsabilidade do seu proprietário e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, devidamente comprovado.

Art. 5º A identificação do cão de serviços dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do proprietário, nome do cão, fotografia e raça;

II – colete na cor correspondente com a identificação de “cão de serviços”;

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação de vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e

IV – certificado de adestramento.

Art. 6º Fica vedada a utilização do cão de serviços de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para obter vantagens de qualquer natureza.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os seus aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

524



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 25 de junho de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **Rua Marlene Saraiva de Andrade Santos (Rua Marlene Saraiva)**, o logradouro Rua Projetada n.º 07, com início à Estrada para São Pedro, entre às Quadras: I e J, e com seu término à Rua Projetada n.º 01, localizado no Conjunto Habitacional Viana & Moura São Vicente III, no Bairro Dom Irineu Roque Scherer, na sede deste Município.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 20 de junho de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Coifman
Código Identificador:55C469E9

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.268/2024

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Altera a redação do art. 3º, da Lei Ordinária Municipal nº 2.847 de 13 de agosto de 1997, com redação modificada pelas Leis Ordinárias Municipais nº 3.006, de 06 de julho de 2000; nº 3.167 de 02 de outubro de 2002, nº 3.221 de 28 de maio de 2003; nº 3.323 de 15 de março de 2005, e; nº 3.723 de 24 de maio de 2010 e nº 4.422, de 09 de outubro de 2017, altera os Arts. 3º, 4º, 5º e 47, da Lei Ordinária Municipal nº 4.422, de 09 de outubro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Ordinária Municipal nº 2.847 de 13 de agosto de 1997, com redação alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 4.422, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 3º

I – Veículos de cor branca ou prata, com programação visual definida pelo Município de Garanhuns, por intermédio da Secretaria específica e pela Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns – AMSTT, ou órgão que venha a substituí-lo.

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação, funcionando quando do processo de cadastramento e permissão;

III - sistema de ar-condicionado no veículo e todos os demais equipamentos exigidos por lei;

IV – automóvel dotado de, no mínimo, 04 (quatro) portas;

V – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VI – licenciado em nome do permissionário no Estado de Pernambuco;

§ 1º Para fins disposto neste artigo, considera-se como veículos aptos à prestação do serviço de táxi:

I – quanto ao tipo de carroceria, caracterizar-se como: *hatch*, *sedan*, *station wagon*, *minivan*, *suv* e *caminhonete cabine dupla*;

II – possuir peso bruto total – PBT de até 2.000 (dois mil) kg e potência máxima do motor até 180cv.

§ 2º É vedado ao taxista a realização de transporte exclusivamente de carga mediante fretamento.

[...]

Art. 2º. O art. 4º da Lei Ordinária Municipal nº 4.422, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 4º

[...]

§ 6º É obrigação do interessado verificar, perante a AMSTT, antes da aquisição de qualquer veículo, a sua compatibilidade com o disposto nesta Lei, a fim de garantir que o veículo esteja homologado para categoria pretendida e atenda aos critérios especificados pela legislação.

(NR)

[...]

Art. 3º. O art. 5º da Lei Ordinária Municipal nº 4.422, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 5º

[...]

§ 4º A AMSTT reserva-se ao direito de não aprovar a inclusão de veículos que sejam considerados inadequados para o serviço de táxi, conforme disposição das normas vigentes.

(NR)

[...]

Art. 4º O art. 47 da Lei Ordinária Municipal nº 4.422, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 47. O Poder Executivo estabelecerá por meio de decreto normas gerais que necessitem regulamentação, competindo a AMSTT a execução e fiscalização das normas, ou órgão que venha a substituí-lo.

(NR)

[...]

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Celso Galvão, em 25 de junho de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Coifman
Código Identificador:4415DEF3

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.269/2024

Autoria: Vereador Luiz Roldão Sobrinho Segundo

EMENTA: Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e de uso coletivo, na companhia de um cão de serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá o direito à pessoa com deficiência, devidamente comprovada pelo órgão competente, estar acompanhada de seu cão de serviços, em locais públicos ou privados de uso coletivo, assim como permanecer, no âmbito de nosso Município.

Art. 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Lei, como condição para ingresso ou permanência nos locais descritos no art. 1º.

Art. 3º Fica proibido o ingresso do cão de serviços em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, setor de queimados, área de preparo de medicamentos, unidade de tratamento intensiva, e outras de mesma natureza.

Art. 4º O cão de serviços é de responsabilidade do seu proprietário e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, devidamente comprovado.

Art. 5º A identificação do cão de serviços dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do proprietário, nome do cão, fotografia e raça;

II – colete na cor correspondente com a identificação de “cão de serviços”;

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação de vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e

IV – certificado de adestramento.

Art. 6º Fica vedada a utilização do cão de serviços de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para obter vantagens de qualquer natureza.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os seus aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 25 de junho de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Ricardo Coifman

Código Identificador:0F04560C

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.270/2024

Autoria: Vereador José Juca de Melo Filho

EMENTA: Garante acompanhamento psicológico para mulheres cujos filhos tenham sido vítimas fatais de crimes violentos no Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido acompanhamento psicológico para mulheres cujos filhos tenham sido vítimas fatais de crimes violentos no Município de Garanhuns.

Art. 2º O acompanhamento psicológico de que trata o Art. 1º será prestado por profissional devidamente habilitado que integre a Rede Pública Municipal ou conveniada de Atendimento em Saúde Mental.

Art. 3º O Poder Executivo realizará as seguintes ações administrativas:

I – incentivar a criação de grupos de apoio para mulheres cujos filhos tenham sido vítimas fatais de crimes violentos; e

II – capacitar os agentes da Rede Pública Municipal de Atendimento em Saúde Mental para a adequada realização do acompanhamento psicológico.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 25 de junho de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Ricardo Coifman

Código Identificador:BD19E47F

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.271/2024

Autoria: Vereador José Salvador da Silva

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão, em sites oficiais dos Poderes Públicos do Município de Garanhuns, em aba específica, todos os serviços municipais à disposição das pessoas idosas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O site oficial do Poder Público Municipal disponibilizará, em aba específica, de fácil localização na página inicial, todos os serviços municipais à disposição das pessoas idosas, bem como os benefícios que lhes são concedidos por lei.

Parágrafo único. Devem ser reunidas e escritas, de forma a proporcionar fácil, claro e rápido entendimento à pessoa idosa, todas as informações que se referem aos serviços e benefícios municipais e eventuais serviços correlatos de outros entes federativos.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá fazer ampla divulgação, por meio das demais mídias e redes sociais, sobre a ferramenta de acesso facilitado aos serviços disponibilizados pela internet voltados às pessoas idosas.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º, desta Lei, deverão, também, constar em uma Aba específica sobre todos os serviços municipais à disposição das pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 25 de junho de 2024.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Ricardo Coifman

Código Identificador:716F6923

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.272/2024